



Número: 0600747-84.2024.6.05.0203

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**
Última distribuição : **21/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HERALDO NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR)	
	MARCIO MOREIRA FERREIRA (ADVOGADO) GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO)
JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO)
EGIDIO ROCHA PASSOS FILHO (INVESTIGADO)	
ADRIANO CARDOSO CAIRES (INVESTIGADO)	
FABIO OLIVEIRA DE ARRUDA (INVESTIGADO)	
JOSE LUIZ TEIXEIRA (INVESTIGADO)	
ORLANDO FERREIRA BISPO (INVESTIGADO)	
CALINE ALVES ROCHA (INVESTIGADA)	
JULIE VARGENS SANTOS (INVESTIGADA)	
MARCOS OLIVEIRA COSTA (INVESTIGADO)	
VALDIR MARTINS (INVESTIGADO)	
RUY MIRANDA DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
IRANY DE OLIVEIRA SOARES (INVESTIGADO)	
DERALDO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
MARTA EDI SUZART DE SOUZA (INVESTIGADA)	
MARILENE JOSE DE BRITO (INVESTIGADA)	
OZEIAS SILVA MUNIZ (INVESTIGADO)	
GENI BATISTA SANTOS (INVESTIGADA)	
ADEMILTON MARQUES DA SILVA (INVESTIGADO)	
WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128175943	26/05/2025 21:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600747-84.2024.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

AUTOR: HERALDO NUNES DO NASCIMENTO, JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711-A, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798

INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO CAIRES, FABIO OLIVEIRA DE ARRUDA, JOSE LUIZ TEIXEIRA, ORLANDO FERREIRA BISPO, MARCOS OLIVEIRA COSTA, IRANY DE OLIVEIRA SOARES, VALDIR MARTINS, EGIDIO ROCHA PASSOS FILHO, DERALDO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS, OZEIAS SILVA MUNIZ, RUY MIRANDA DO NASCIMENTO, ADEMILTON MARQUES DA SILVA, WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS

INVESTIGADA: CALINE ALVES ROCHA, JULIE VARGENS SANTOS, MARTA EDI SUZART DE SOUZA, MARILENE JOSE DE BRITO, GENI BATISTA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

HERALDO NUNES DO NASCIMENTO e JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** contra **PARTIDO PROGRESSISTA, ADRIANO CARDOSO CAIRES, FABIO OLIVEIRA DE ARRUDA, JOSE LUIZ TEIXEIRA, ORLANDO FERREIRA BISPO, WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS, CALINE ALVES ROCHA, JULIE VARGENS SANTOS, MARCOS OLIVEIRA COSTA, IRANY DE OLIVEIRA SOARES, VALDIR MARTINS, EGIDIO ROCHA PASSOS FILHO, DERALDO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS, MARTA EDI SUZART DE SOUZA, MARILENE JOSE DE BRITO, OZEIAS SILVA MUNIZ, GENI BATISTA SANTOS, RUY MIRANDA DO NASCIMENTO e ADEMILTON MARQUES DA SILVA**, todos regularmente qualificados, alegando, em síntese, que das 06 candidaturas femininas, 05 foram lançadas apenas para preencher a cota de gênero prevista em lei, MARILENE JOSE DE BRITO, GENI BATISTA SANTOS, JULIE VARGENS SANTOS, MARTA EDI SUZART DE SOUZA e CALINE ALVES ROCHA, pois após o trânsito em julgado do DRAP, essas candidatas renunciaram às suas candidaturas, restando apenas uma mulher candidata pelo PP em Eunápolis, demonstrando a nítida intenção de burlar a exigência da proporcionalidade, não praticaram atos de campanha, prestação de contas zeradas, caracterizando assim, a fraude, devendo, em consequência, ser cassado os registros, ou dos diplomas e dos mandatos, de todos os candidatos a vereador da referida Agremiação Partidária.

Foi excluído da relação processual o Partido Progressista, reservando-se para apreciar pedido de liminar, após manifestação dos investigados.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestações, alegando, em síntese:



ADRIANO CARDOSO CAIRES, FÁBIO OLIVEIRA DE ARRUDA, MARCOS OLIVEIRA COSTA e IRANY DE OLIVEIRA SOARES, em síntese, alegam, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, por ser matéria que diz respeito ao partido político, não aos candidatos individualmente, e inépcia da inicial pela inadequação da via eleita. No mérito, que não há que se falar em fraude eleitoral, visto que quando do pedido de registro e deferimento do DRAP, o partido preencheu todos os requisitos exigidos, inclusive o número de candidaturas femininas exigidos por lei e, que o fato de algumas delas terem renunciados, foi com o propósito de prejudicar os possíveis eleitos, como é o seu caso, por divergências políticas, não podendo os candidatos serem responsabilizados por atos posteriores de outros candidatos;

CALINE ALVES ROCHA, GENI BATISTA SANTOS, JULIE VARGENS SANTOS, MARILENE JOSÉ DE BRITO e MARTA EDI SUZART DE SOUZA, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, por não terem se beneficiado da suposta fraude alegada. No mérito, que quando se candidataram tinham o propósito de fazer campanha com o intuito de se elegerem, jamais, para o simples fato de preencher o requisito de cota de gênero e que o partido tinha decidido pelo apoio a uma candidatura a prefeito, entretanto, no decorrer da campanha, por decisão judicial, foi mudada a direção partidária e implantada outra orientação política, a de apoio a outro candidato, que não aquele inicialmente decidido, motivo pelo qual, não só as contestantes, mas 10 (dez) candidatos do partido renunciaram às suas candidaturas, deixando, a partir dali, de fazer gasto e campanha, conseqüentemente, não poderiam ter votos.

RUY MIRANDA DO NASCIMENTO e VALDIR MARTINS, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, pois sequer foram candidatos, por terem seus pedidos de registro de candidatura indeferidos, não podendo por isso, terem sido beneficiados com a alegada fraude. No mérito, sustentam a mesma tese, de que não tendo suas candidaturas deferidas, não podem figurar no polo passivo desta ação.

ADEMILTON MARQUES DA SILVA, EGÍDIO ROCHA PASSOS FILHO, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, ORLANDO FERREIRA BISPO e WESLEY NASCIMENTO DOS SANTOS, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte, por terem renunciado às suas candidaturas. No mérito, que o partido tinha decidido pelo apoio a uma candidatura a prefeito, entretanto, no decorrer da campanha, por decisão judicial, foi mudada a direção partidária e implantada outra orientação política, a de apoio a outro candidato, que não aquele inicialmente decidido, motivo pelo qual, não só as contestantes, mas 11 (onze) candidatos do partido renunciaram às suas candidaturas, deixando, a partir dali, de fazer campanha, não tendo ocorrido qualquer fraude quanto à cota de gênero, muito menos que se beneficiaram dessa suposta fraude.

O investigado **FÁBIO OLIVEIRA DE ARRUDA**, apresenta nova contestação, quando já tinha contestado anteriormente.

OZEIAS SILVA MUNIZ, alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, por ter a ação sido direcionado aos respectivos candidatos, quando deveria ter sido contra o Partido e, ainda, inépcia da inicial por inadequação da lide, pois deveria ajuizar uma AIME e não uma AIJE. No mérito, que não há que se falar em fraude à cota de gênero, visto que o DRAP já havia sido aprovado e conseqüentemente, reconhecido a lisura do registro e que a renúncia coletiva de vários candidatos, por questões políticas, não pode prejudicar a candidatura dos demais, não tendo mais prazo para indicação de outros candidatos em substituição.

Ouvido o Ministério Público, por seu digno representante, opinou pela instrução do feito com oitiva das testemunhas arroladas.

Não há qualquer alegação de fato que possa vir a ser comprovado por testemunhas, vez que o fundamento do pedido é único e exclusivamente, o não preenchimento das vagas de candidaturas femininas, que deixaram de existir com a renúncia de candidatura de 05 (cinco) delas, não tendo por isso, qualquer prova a ser produzida em audiência, pelo que, passo a julgar antecipadamente o pedido.

As preliminares de ilegitimidade de parte alegada pelos investigados, não há que prosperar, umas por entenderem que a ação deveria ser direcionado ao partido e não aos candidatos individualmente, tendo em vista que as pessoas jurídicas não podem figurar no polo ativo de uma AIJE e que devem ser direcionadas àqueles que, além de terem participado da alegada fraude, possivelmente se



beneficiaram dela.

Entretanto, acolho a alegação de ilegitimidade de parte alegada pelos investigados **RUY MIRANDA DO NASCIMENTO e VALDIR MARTINS**, por não terem sido candidatos e, como tal, jamais poderiam se beneficiar da alegada fraude.

Quanto à preliminar de Inépcia da Inicial, rejeito de plano por total falta de fundamento fático ou jurídico.

Os Investigantes alegam a suposta fraude à cota de gênero, prática que, viola frontalmente os princípios da moralidade, da igualdade de condições e da probidade na disputa eleitoral, ensejando sanção de extrema gravidade, consistente na nulidade dos votos obtidos pelo partido, bem como na cassação dos registros e diplomas de todos os seus candidatos, independentemente de eleição, suplência ou votação expressiva.

A Legislação Eleitoral vigente, impõe que os partidos ou coligações preencham o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas por sexo, nos pleitos proporcionais. Tal comando normativo não se resume a uma formalidade numérica, mas antes materializa ação afirmativa essencial à democratização da representação política no país.

No entanto, o reconhecimento judicial de fraude à cota de gênero demanda demonstração inequívoca da intenção deliberada de simular candidaturas femininas.

No caso dos autos, verifica-se que o DRAP foi regularmente deferido, por preencher os requisitos legais, inclusive, quanto à cota de gênero, entretanto, após o deferimento do registro de candidaturas, vários candidatos do Partido renunciaram às suas candidaturas, incluindo 05 (cinco) candidaturas femininas.

Foi fato público e notório, que as renúncias desses candidatos, incluindo as candidaturas femininas, teve como pano de fundo a mudança na direção do partido e, conseqüentemente das diretrizes políticas, além do propósito de dificultar ou até impedir a eleição dos candidatos do partido que não renunciaram, fato esse, corroborado pelas provas trazidas aos autos pelos investigados e, o só fato de após o deferimento do pedido de registro de candidatura do partido, 05 (cinco) candidatas renunciarem às suas candidaturas, deixando a partir daí, de cumprir a cota de gênero, não induz dizer que houve simulação fraudulenta, não podendo por isso, aqueles candidatos que mantiveram suas candidaturas serem prejudicados por força desses atos.

Pelo que consta dos autos, os investigantes, não lograram comprovar que as candidaturas femininas tenham sido lançadas com o deliberado propósito de ludibriar a Justiça Eleitoral. O ônus probatório, que recai sobre o Investigante, não foi adequadamente satisfeito. A alegação de que as candidaturas femininas seriam “fictícias” não encontra respaldo documental suficiente para infirmar a presunção de veracidade do registro eleitoral.

O só fato de terem 05 (cinco) candidaturas femininas renunciado, não são suficientes para configurar fraude, sendo imprescindível a demonstração de elementos subjetivos que revelem dolo, o que, no presente caso, não se verifica.

A configuração da fraude à cota de gênero requer a presença de elementos objetivos e subjetivos, sendo imprescindíveis a comprovação do dolo e da simulação da candidatura com finalidade exclusivamente formal.

Candidatos regularmente registrados que renunciam às suas candidatura, no decorrer da campanha, são milhares em todo o país, tanto do sexo masculino como feminino, da mesma forma, candidatos que depois de deferido registro, desistem de suas candidaturas, também ocorre aos milhares, tanto do sexo masculino como feminino.



Ora, o candidato, seja ele homem ou mulher, não é obrigado a permanecer candidato até o final da eleição, podendo renunciar a qualquer tempo ou mesmo abandonar a campanha e até votar em outro candidato, como foi o caso das candidatas **CALINE ALVES ROCHA, GENI BATISTA SANTOS, JULIE VARGENS SANTOS, MARILENE JOSÉ DE BRITO e MARTA EDI SUZART DE SOUZA**, não evidenciando ou caracterizando, por isso, fraude à cota de gênero prevista em lei.

Por tudo que dos autos consta, não ficou evidenciado qualquer indício, por menor que seja, muito menos provas, de que os investigados cometeram fraude eleitoral quanto à cota de gênero prevista em lei, para justificar sejam considerados nulos todos os votos obtidos pelos candidatos do PP e, conseqüentemente, a cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos e suplentes.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de comprovação da fraude alegada, mantendo íntegros os registros e eventuais diplomas outorgados aos candidatos investigados, por inexistência de causa de invalidade.

Sem custas.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo.

Eunápolis, 20 de maio de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz Eleitoral

